



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002077/2004-28
Recurso n° 140.528 Voluntário
Acórdão n° 3101-00.312 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria DRAWBACK - ISENÇÃO
Recorrente ZANOTTI IND.COM.DE ELASTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período: 13/12/2000

DRAWBACK. ISENÇÃO. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. FORMALIDADES PROCEDIMENTAIS. DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DO INCENTIVO.

A outorga tributária concernente à isenção via drawback-isenção implica em inúmeras formalidades condicionantes ao beneficiamento, dentre as quais, a regularidade da emissão do Ato Concessório, no concernente à especificação e classificação fiscal das mercadorias a serem importadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 07/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corintha Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de auto de infração por importação de mercadoria distinta daquela que havia sido beneficiada com preferência tarifária derivada do regime especial de Drawback.

Foram cobrados o Imposto de Importação (R\$ 6.574,28), Juros de mora (R\$ 4.178,61) e Multa proporcional (R\$ 4.930,71).

Segue o relato da fiscalização aduaneira.

Mediante a Declaração de Importação nº 00/1207967-1, a empresa autuada importara 21.261,61 Kgs de fios de borracha vulcanizada (NCM 4007.00.00), sendo que a importação foi beneficiada com isenção relativa ao regime especial de drawback.

Todavia, a Declaração de Importação que serviu de base para a isenção pleiteada foi a DI nº 98/0521169-0, conforme informação da própria autuada. Nesta DI, foram importados 100.620,05 Kgs de látex natural, classificado pela empresa no código NCM 4007.00.00, apesar de o código NCM correto para látex natural ser 4001.10.00.

A mercadoria da importação tributada (látex natural) e a da importação isenta (fios de borracha vulcanizada) são distintas, devendo ser cobrados o Imposto de Importação com os acréscimos legais.

Intimada a empresa autuada (fls. 34), ingressou a mesma tempestivamente com a impugnação de fls. 43-47. Seguem as alegações da impugnante.

Por equívoco da empresa Baska, comissária aduaneira, foi a mercadoria da DI nº 98/0521169-0 descrita erroneamente como látex natural ao invés de fios de borracha vulcanizada apesar de classificada corretamente como fios de borracha (NCM 4007.00.00).

Apresenta características do látex natural e alega que, se houvesse importado látex natural em caixas de papelão, a mercadoria seria inutilizada.

Alega que o único ponto em que a fiscalização baseia a autuação é a descrição detalhada da mercadoria em 1998.

Alega erro escusável de natureza puramente material (erro de descrição), sendo que o produto importado foi efetivamente



aquele indicado no código NCM 4007.00.00 (fios de borracha vulcanizada)."

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, a qual julgou procedente o Lançamento, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 13/12/2000

DRAWBACK. MERCADORIA DISTINTA DA PREVISTA NO ATO CONCESSÓRIO.

É devido o Imposto de Importação nos casos em que a mercadoria importada é diferente da mercadoria prevista em Ato Concessório de Drawback.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de 1ª Instância, a Contribuinte, em 25 de outubro de 2007, interpôs Recurso Voluntário (fls. 61/72), no qual reitera os argumentos e fundamentos apresentados em sua Impugnação. Pugna, ao final, pela reforma da decisão recorrida e, por conseguinte, o cancelamento total do auto de infração em discussão.

O processo foi distribuído a esta Conselheira às fls.84.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa AlbuquerqueValente, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Cuida-se de Auto de Infração, fls. 34/40, lavrado em vista de irregularidades constatadas em operação de Drawback na modalidade isenção, em que se exigiu o recolhimento de imposto de importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício, totalizando o montante de R\$ 15.683,60.

Conforme se verifica da *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* dos autos *sub examen*, a *Fiscalização* lavrou o presente Auto em razão das mercadorias importadas na importação tributada (látex natural) e importação isenta (fios de borracha vulcanizada) serem completamente diferentes e, por conseguinte, inaplicável o benefício fiscal pleiteado.

Na presente questão, da análise das peças processuais que compõe a lide ora em julgamento, extraio o entendimento de que não merece reparos a decisão recorrida, ao considerar procedente os lançamentos constantes do Auto de infração em discussão.

Na espécie, cabe mencionar, que o “*Drawback*”, em linhas gerais, nada mais é que uma espécie de incentivo à exportação instrumentalizado em um pacto celebrado entre Fisco e contribuinte, por meio do qual o segundo, com o benefício de importar insumos com suspensão, isenção ou direito à restituição de tributos, se compromete a exportar um novo produto em prazos e quantidades pré-determinados.

Por sua vez, o Drawback – modalidade Isenção, denominado comumente de Drawback “para reposição de estoques”, consoante as lições de Ana Clarissa M. S. Araújo e Ângela Sartori, *in* “Drawback e o Comércio Exterior: visão jurídica e operacional”, tem como característica principal o seguinte:

“No caso de drawback na modalidade isenção, sobre os insumos ou produtos intermediários importados, pagou-se normalmente os tributos incidentes, porém, em momento posterior à exportação, decide-se pleitear Ato Concessório para que, na reposição dos estoques, goze-se de isenção.” (g.n.)

Com efeito, a modalidade Drawback Isenção se destina a quem já efetuou a exportação dos produtos, contendo material importado, sendo que o benefício recai sobre a reposição do estoque através de nova importação.

Conforme o art. 78, inciso III, do Decreto 37, de 18 de novembro de 1966, esta modalidade caracteriza-se como isenção dos tributos incidentes sobre a importação de mercadoria. Ocorre que, para habilitar-se ao benefício, deverá a importadora comprovar que o insumo importado deu origem a um produto que foi exportado. Veja-se, *in verbis*:

“ Art. 78 – Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no Regulamento:

(...)

III – isenção dos tributos que incidiram sobre a importação mercadoria, em quantidade e qualidade equivalente à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.” (g.n.)

Nessa modalidade de Drawback, faz-se mister salientar, poderá a empresa repor o insumo com isenção, contudo, desde que observados os mesmos níveis de qualidade e quantidade da importação original, ou seja, essa modalidade admite a reposição de mercadorias por outras equivalentes, com a mesma finalidade das originalmente importadas.

No caso concreto, cumpre observar, que o Ato Concessório de Drawback de nº 2309-00/000183-3, emitido em 30/05/2000, autorizou a importação com isenção do produto “látex natural”, fazendo constar como classificação a do código NCM 4007.00.00, pertencente a “fios de borracha vulcanizada”.

Em suas razões de defesa, a Recorrente, argúi que “ *houve simples erro formal quando da descrição no Ato Concessório nº 2309-00/000183-3, onde constou 4007.00.00 – látex natural e o correto é 4007.00.00 – fios de borracha vulcanizada*”. Aduz, ainda, “*que o mesmo se aplica a DI nº 98/0521169-0, que serviu de base para a concessão do ato, onde consta 4007.00.00 – Látex natural, lê-se 4007.00.00 – fios de borracha vulcanizada*”.

 4

Nesse particular, com a devida vênia, não vejo como acolher os argumentos defensórios da Recorrente.

Consoante se verifica, o Ato Concessório de Drawback de nº 2309-00/000183-3, invocado às fls.27 dos autos, encontra-se eivado de irregularidade, ao informar que a mercadoria a ser importada com isenção seria o látex natural, classificando-a no código NCM 4007.00.00, quando o código correto para o produto "látex natural" seria o NCM 4001.10.00.

No que concerne a emissão do Ato Concessório para fins de Drawback modalidade Isenção, dispõe o art. 320 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030 de 1985, *in verbis*:

Art. 320. Na modalidade de isenção de tributos, o benefício será concedido mediante ato do qual constarão:

a) valor e especificação da mercadoria exportada sujeita ao regime de que trata este Capítulo;

b) especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos, estabelecidos com base na mercadoria exportada;

c) valores FOB e/ou CIF da unidade de mercadoria importada;

d) outras condições, a critério da Comissão de Política Aduaneira. (g.n.)

No caso vertente, resta clarividente, que o Ato Concessório de Drawback de nº 2309-00/000183-3 foi expedido em absoluto descompasso com a norma legal de regência, constituindo-se em ato viciado, não tendo, pois, o condão de gerar efeitos perante a fazenda pública.

In casu, como bem destacou o ilustre julgador de 1ª Instância (fls. 57-verso):

"a questão de qual mercadoria foi efetivamente importada mediante a DI nº 98/0521169-0 não possui a menor importância."

(...)

"São irrelevantes as dissertações da impugnante acerca das características do látex natural e da impossibilidade e inconveniência da importação de látex natural."

De certo, a outorga tributária concernente à isenção via drawback-isenção implica em inúmeras formalidades condicionantes ao beneficiamento, dentre as quais, a regularidade da emissão do Ato Concessório, no concernente à especificação e classificação fiscal das mercadorias a serem importadas.

Note-se, no presente caso, que o Ato Concessório de Drawback de nº 2309-00/000183-3 encontra-se viciado, não podendo jamais ser adimplido.



Nesse sentido, concluo, que o descumprimento das condições estabelecidas na legislação de regência, enseja a cobrança de tributos em razão da concessão do regime Aduaneiro especial de drawback isenção, acrescido dos encargos legais.

Voluntário. Com essas considerações, Voto no sentido de negar provimento ao Recurso


Vanessa Albuquerque Valente H